



23

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PROCESSO : SPG 46884/2014
INTERESSADO: Secretaria de Gestão Pública
ASSUNTO: Declaração de Bens

1. Aprovo o Parecer CJ-SPG nº 322/2015, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com especial atenção às providências indicadas nos itens 12 a 12.2 do Parecer, e à consequência administrativa cabível para a hipótese de descumprimento do prazo de entrega da declaração anual de bens prevista no Decreto Estadual nº 41.865/1997.

2. Destaco, oportunamente, que a consequência administrativa prevista no artigo 262 da Lei Estadual nº 10.261/1968 não se qualifica, propriamente, como sanção administrativa (estas elencadas, em rol exaustivo, no artigo 251 da Lei Estadual nº 10.261/1968), motivo pelo qual pode ser aplicada imediatamente após a constatação do decurso, *in albis*, do prazo previsto para o cumprimento da obrigação funcional, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio, este essencial à aplicação de sanções administrativas.

3. Aplicado o disposto no artigo 262 da Lei Estadual nº 10.261/1968, a remuneração ou o vencimento do servidor público terá o seu pagamento meramente suspenso, sendo os valores retidos pela Administração

Parecer CJ SPG nº322/2015





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

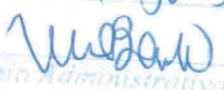
repassados ao servidor tão logo cumprida a obrigação cujo prazo não havia sido originalmente observado.

4. Com estas considerações, encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, por intermédio da Chefia de Gabinete.

CJ-SPDR, 02/04/2015.


THIAGO MESQUITA NUNES
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE



Recebido GS.P.D.R. às 14:00h
GSNAA 07 / 04 / 2015

Núcleo de Apoio Administrativo